



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri
Mesa Diretora

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002 / 2005.

“Aprova as contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2003”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES
LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE**

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Japeri, referente ao exercício de 2003, em conformidade com o Parecer emitido pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

**Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua
publicação.**

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 10 de Março de 2005.


JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENTE



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri
Mesa Diretora

CÂMARA MUNICIPAL
 DE JAPERI

PROTÓCOLO

Em 14 / 02 / 2005

N.º 001 L.º 04 Fls. 01

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001 / 2005.

“Aprova as contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2003”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES
 LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Japeri, referente ao exercício de 2003, em conformidade com o Parecer emitido pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 04 de Fevereiro de 2005.

José Alves do Espírito Santo
JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO
 PRESIDENTE

Cezar de Melo
CEZAR DE MELO
 VICE-PRESIDENTE

Marcos da Silva Arruda
MARCOS DA SILVA ARRUDA
 SECRETÁRIO

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 03 / 03 / 2005

CÂMARA MUN. DE JAPERI
Carlos Alberto Mello dos Santos
 PROCURADOR GERAL
 OAB - RJ 106118
 Mat. 0159101

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO

Em 08 / 03 / 2005

CÂMARA MUN. DE JAPERI
Carlos Alberto Mello dos Santos
 PROCURADOR GERAL
 OAB - RJ 106118
 Mat. 0159101

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO

Em / /



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri
Mesa Diretora

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002 / 2005.

“Aprova as contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2003”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES
LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE

DECRETO LEGISLATIVO:

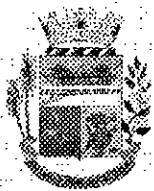
Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Japeri, referente ao exercício de 2003, em conformidade com o Parecer emitido pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 10 de Março de 2005.


JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENTE



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri
Mesa Diretora

CÂMARA MUNICIPAL
 DE JAPERI

PROTÓCOLO

Em 14 / 02 / 2005

N.º 001 L.º 04 Fls: 01

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001 / 2005.

“Aprova as contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2003”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Japeri, referente ao exercício de 2003, em conformidade com o Parecer emitido pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 04 de Fevereiro de 2005.

Jose Alves do Espirito Santo
JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTO
 PRESIDENTE

Cezar de Melo
CEZAR DE MELO
 VICE-PRESIDENTE

Marcos da Silva Arruda
MARCOS DA SILVA ARRUDA
 SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em, 08 / 03 / 2005

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 03 / 03 / 2005

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO

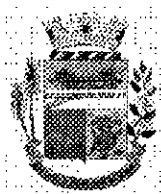
Em 08 / 03 / 2005

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO

Em / /

Carlos Alberto Mello dos Santos
 CÂMARA MUN. DE JAPERI
 Carlos Alberto Mello dos Santos
 PROCURADOR GERAL
 OAB - RJ 106118
 Mat. 0159101

Carlos Alberto Mello dos Santos
 CÂMARA MUN. DE JAPERI
 Carlos Alberto Mello dos Santos
 PROCURADOR GERAL
 OAB - RJ 106118
 Mat. 0159101



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri
Mesa Diretora

CÂMARA MUNICIPAL
 DE JAPERI
PROTÓCOLO
 Em 14 / 02 / 2005
 Nº 001 L.º 04 Fls: 01

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001 / 2005.

“Aprova as contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2003”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Japeri, referente ao exercício de 2003, em conformidade com o Parecer emitido pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 04 de Fevereiro de 2005.

José Alves do Espírito Santo
JOSÉ ALVES DO ESPIRITO SANTO
 PRESIDENTE

Cezar de Melo
CEZAR DE MELO
 VICE-PRESIDENTE

Marcos da Silva Arruda
MARCOS DA SILVA ARRUDA
 SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em, 08 / 03 / 2005

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 03 / 03 / 2005

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO

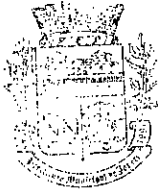
Em 08 / 03 / 2005

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO

Em / /

CÂMARA MUN. DE JAPERI
Carlos Alberto Mello dos Santos
 PROCURADOR GERAL
 OAB - RJ 106118
 Mat. 0159101

CÂMARA MUN. DE JAPERI
Carlos Alberto Mello dos Santos
 PROCURADOR GERAL
 OAB - RJ 106118
 Mat. 0159101



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO Nº 001/2005.

AUTORIA: MESA DIRETORA

DESIGNO RELATOR, O VEREADOR: _____

PRESIDENTE: _____

VICE-PRESIDENTE: _____

O PROJETO EM TELA, DE AUTORIA DO MESA DIRETORA

CUJA EMENTA É " APROVA AS CONTAS
DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2003."

APRECIADO PELOS MEMBROS DESTA COMISSÃO, RECEBER PARECER FAVORÁVEL TENDO EM VISTA NÃO SE CONSTATAR QUALQUER INFRIGÊNCIA QUANTO A SUA CONSTITUCIONALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

E SENDO ASSIM, APÕEM SUAS ASSINATURAS CONFORME SE VÊ LOGO ABAIXO.

RELATOR: _____

MEMBRO: _____

Marcos da Silva Aunda

MEMBRO: _____

João de Deus



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

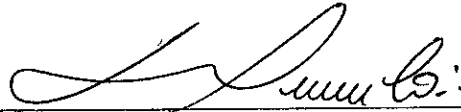
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA ECONOMICA, FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS.

PROJETO Nº 001 /2005.

AUTOR: MESA DIRETORA

DESIGNO RELATOR, O VEREADOR: _____

PRESIDENTE: _____



VICE-PRESIDENTE: _____

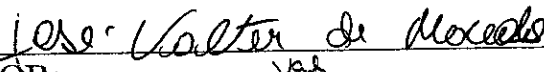
O PROJETO EM TELA, DE AUTORIA DO MESA DIRETORA

CUJA EMENTA É " APROVA AS CONTAS
DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2003."

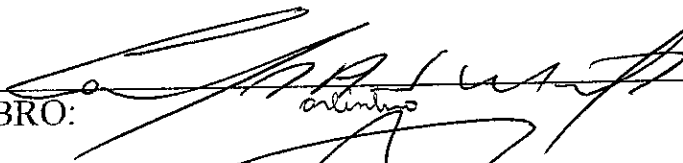
APRECIADO PELOS MEMBROS DESTA COMISSÃO, RECEBER PARECER
FAVORÁVEL, POIS APONTA OS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, FINANCEIROS
PARA OCORRER AS DESPESAS DELE DECORRENTES.

E SENDO ASSIM, APÕEM SUAS ASSINATURAS CONFORME SE
VÊ LOGO ABAIXO.

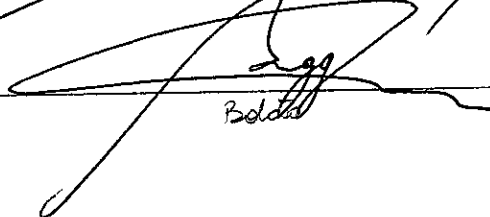
RELATOR: _____



MEMBRO: _____



MEMBRO: _____





Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

OFÍCIO PRS/SSE 109

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2005.

Senhor Presidente,

Tendo em vista o decidido em Sessão Plenária de 16/12/2004, de acordo com o voto do relator, Conselheiro José Leite Nader, reporto-me a essa Egrégia Câmara a fim de encaminhar o Relatório e o Parecer Prévio Favorável com ressalvas e determinações desta Corte, sobre as contas da administração financeira desse Município, referentes ao exercício de 2003.

Atenciosamente,


JOSÉ GOMES GRACIOSA
Presidente



EXMO. SR.
VEREADOR JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
RUA FRANCISCO ANTONIO RUSSO, 79
CENTRO - JAPERI/RJ CEP 26.371-970
REF.PROC.TCE/RJ 211.264-1/2004
OFÍCIO PRS/SSE 109

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e,

CONSIDERANDO que as Contas de Gestão do Prefeito do Município de Japeri, Sr. Carlos Moraes Costa e do Presidente da Câmara Municipal de Japeri, Sr. José Alves do Espírito Santo, referentes ao exercício de 2003, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, conforme conclusão apontada no parecer do relator;

CONSIDERANDO o exame a que procedeu a Assessoria Técnica do Relator;

CONSIDERANDO que os gastos com a Manutenção e desenvolvimento do Ensino alcançaram o limite mínimo de 25% estabelecido na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos da legislação em vigor, ficam ressalvadas de prévia quitação as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

RESOLVE:

emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas da Administração Financeira do Poder Executivo do Município de Japeri, referentes ao exercício de 2003, de responsabilidade do Prefeito Sr. Carlos Moraes Costa, com as IRREGULARIDADES e IMPROPRIEDADES elencadas no voto do Relator.

emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas da Administração Financeira do Poder Legislativo do Município de Japeri, referentes ao exercício de 2003, de responsabilidade dos Presidentes da Câmara Srs. Carlos Alberto Santos Martins (01/01 a 31/10/03), Enéas Paes Leme (01/11 a 17/11/03) e José Alves do Espírito Santos (18/11 a 31/12/03).

Plenário, 16 de de 2004.



CONSELHEIRO JOSÉ GOMES GRACIOSA
PRESIDENTE



JOSÉ LEITE NADER
RELATOR



FUI PRESENTE
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ LEITE NADER

VOTO GC-5

PROCESSO: TCE/RJ N° 211.264-1/04
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
EXERCÍCIO – 2003
GESTORES: PREFEITO CARLOS MORAES COSTA e PRESIDENTES DA CÂMARA
CARLOS ALBERTO SANTOS MARTINS, ENÉAS PAES LEME E JOSÉ
ALVES DO ESPÍRITO SANTO

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Gestão do Município de Japeri, que abrange as contas dos Poderes Executivo e Legislativo, relativa ao exercício de 2003, encaminhada a esta Corte de forma tempestiva.

O Chefe do Poder Executivo e o Presidente do Poder Legislativo foram, respectivamente, os Srs. Carlos Moraes Costa e José Alves do Espírito Santo.

Segundo dados existentes no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos deste Tribunal (SCAP), a Administração Municipal de Japeri no exercício de 2003 era constituída dos órgãos e entidades elencadas a seguir:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- Prefeitura Municipal;
- Câmara Municipal;
- Fundos:
- Fundo Municipal de Saúde;

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

- Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Japeri – PREVI-JAPERI.

ANÁLISE DO CORPO INSTRUTIVO E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em virtude desta prestação não se encontrar revestida de toda a documentação exigida nas Deliberações deste Tribunal de Contas, o Plenário desta Corte fixou, em sessão

de 15/06/2004, prazo de 20 (vinte) dias, através do processo TCE n.º 211.265-5/04 (Ofício Regularizador), para que a Prefeitura Municipal de Japeri procedesse a regularização.

Apresentada a documentação, a 1ª IRE efetuou novo exame e sugeriu, às fls. 1539/1583 a emissão de **Parecer Prévio Contrário** às contas dos Poderes Executivo, bem como a emissão de **Parecer Prévio Favorável** às contas dos Poderes Legislativo, relativas ao exercício de 2003.

A SUM, às fls. 1584/1585, corrobora a sugestão da Inspetoria, acrescentando a Expedição de Ofício ao Ministério Público, tendo em vista o não cumprimento do §2º, inciso III, do artigo 29A da Constituição Federal, o que pode vir a caracterizar crime de responsabilidade do Prefeito Municipal de Japeri.

A SGE, à fl. 1586, e o Douto Ministério Público, à fl. 1587, manifestam-se no mesmo sentido do apontado pela SUM.

Foi o processo publicado em pauta especial no diário oficial do Estado (DORJ I) em 07/10/2004, a fim de assegurar que os interessados pudessem prestar novos esclarecimentos, tendo em vista a sugestão de Parecer Prévio Contrário do Corpo Instrutivo.

Após a citada publicação, compareceu ao meu Gabinete a Sra. Elizabeth Lins Costa Almeida Castro, advogada, portando uma Procuração do Prefeito Municipal de Japeri, Sr. Carlos Moraes Costa, para obter vistas do presente processo, quando então lavrou-se o devido termo, anexado ao presente.

Assim, deram entrada neste Egrégio Tribunal de Contas sob a forma dos Documentos TCE/RJ n.º 42.388-0/04, 42.397-1/04 e 44.567-2/04 novos elementos, a fim de esclarecer as irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo, as quais deram origem à sugestão de Parecer Prévio Contrário às Contas do Poder Executivo.

Diante da nova documentação, o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decidiu, nos termos do Voto por mim proferido em sessão de 18/11/2004, pela Diligência Interna para que o Corpo Instrutivo procedesse nova análise.

Com isto, o presente processo retornou a 1ª IRE para novo exame, tendo a Inspetoria efetuado sua análise às fls. 3906/3921, terminando por sugerir, às fls. 3919/3921, a emissão de **Parecer Prévio Contrário** às contas do Poder Executivo e **Parecer Prévio Favorável** às contas do Poder Legislativo, relativas ao exercício de 2003. As irregularidades que deram origem à sugestão de Parecer Prévio Contrário às contas do Poder Executivo foram a seguinte:

“1 - Não respeitar o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que o Município aplicou 20,02% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

2 - Não respeitar o limite estabelecido na Emenda Constitucional nº 14/96, uma vez que o Município aplicou 54,56% dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal - 25% da receita resultante de impostos - na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental."

A SUM, às fls. 3922, a SGE, à fl. 3923, e o Douto Ministério Público, à fl. 3924, manifestam-se no mesmo sentido do apontado pela 6ª IRE.

É o Relatório

É parte integrante deste voto a análise do Corpo Instrutivo de fls. 1539/1583 e 3906/3921, naquilo que com este não conflite.

A análise abordou os aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, contábeis e de componentes patrimoniais (Dívida Ativa, Dívida Flutuante e Dívida Fundada), além das questões legais relativas à Educação, Gastos com Pessoal, Saúde, Royalties e Controle Interno.

Além dos aspectos mencionados acima, foram abordadas as demais exigências da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cuja fiscalização está disposta na Deliberação TCE/RJ n.º 218/00 (alterada pela Deliberação TCE/RJ n.º 222/02).

Cabe destacar que o Corpo Instrutivo, ao longo de sua análise, apontou algumas falhas de natureza formal, as quais constarão como Ressalvas e Determinações em meu Voto.

Destaco a seguir os fatos mais relevantes apontados pelo Corpo Instrutivo, efetuando seguidamente minhas constatações.

CONSISTÊNCIA ENTRE OS DADOS DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DOS ANEXOS DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64

O Corpo Instrutivo efetuou a comparação entre os dados apresentados nesta Prestação de Contas (Anexos da Lei Federal n.º 4.320/64) com os apresentados nos Relatórios exigidos pela Lei Complementar n.º 101/00, visando garantir que o presente relatório da Prestação de Contas de Gestão seja um coadjuvante eficaz na transparência dos gastos públicos.

É fundamental ressaltar a importância do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal como fontes de informação subsidiária à análise das contas de gestão municipal, tendo em vista que os mesmos tem a função de acompanhamento das atividades orçamentárias e financeiras do município durante a execução do orçamento, oferecendo inclusive a oportunidade da correção de qualquer impropriedade em tempo hábil.

Às fls. 1169/1170, foi destacado o seguinte em relação ao referido confronto de informações:

"4) DA CONSISTÊNCIA ENTRE OS DADOS DO ANEXO I DO RREO E DO ANEXO 2 DA LEI FEDERAL N.º 4.320/64

Os dados relativos às receitas e às despesas, base para apuração dos limites constitucionais e legais, registrados nos Anexos 2 da Lei Federal nº 4.320/64 referente a cada Unidade Gestora são os seguintes:

Em R\$

Receitas/Despesas	Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64			
	PM	CM	PREVI-JAPERJ	Total
Tributárias	1.612,55	0	0	1.612,55
Transferências Correntes	34.119,21	0	307,46	34.426,67
Pessoal e Encargos	17.846,22	952,06	491,08	19.289,36

(fonte: Anexo 2 - fls. 363/383; fls. 756/760)

Nota1: O valor das Transferências Correntes da Prefeitura Municipal resultou da soma das Transferências Correntes e das Receitas de Contribuições – Royalties;

Nota 2: As despesas do Fundo Municipal de Saúde foram registradas pela Prefeitura Municipal, na Secretaria Municipal de Saúde.

A comparação com o Anexo I do Relatório Resumido da Execução Orçamentária fica assim demonstrada:

Em R\$

Receitas/Despesas	Anexo I do RREO	Anexo 2 da L.F. 4.320/64	Diferença
Tributárias	1.569,30	1.612,55	-43,25
Transferências Correntes	34.183,80	34.426,67	-242,87
Pessoal e Encargos	17.015,20	19.289,36	-2.274,16

(fonte: Anexo I do RREO - fls. 342/343)

Do exame efetuado, podemos constatar a inconsistência entre os dados apresentados no Balanço Orçamentário (Anexo I do RREO) com aqueles constantes do Demonstrativo das Receitas e Despesas Segundo Categorias Econômicas (Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64), sendo este fato item ensejador de impropriedade quando da conclusão do processo."

DA CONSOLIDAÇÃO E CONSISTÊNCIA DOS DADOS

CONSOLIDAÇÃO

De acordo com o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, as presentes Contas devem conter os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos Poderes do Município, assim como dos fundos.

Cabe ainda destacar o determinado na Lei Complementar Federal n.º 101/00, no inciso III do artigo 50 que dispõe sobre a escrituração e consolidação das Contas, a saber:

“As demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente” (grifo meu)

O Corpo Instrutivo, à fl. 1545/1546, destacou que os dados contábeis apresentados não foram consolidados parcialmente pelo Município, em desacordo com a Deliberação TCE/RJ n.º 199/96.

Cabe ressaltar que a análise individual das contas dos Órgãos e Fundos da Administração Direta e Indireta serão efetuadas nos respectivos processos de Ordenadores de Despesas.

CONSISTÊNCIA

Neste tópico foram avaliadas as condições de escrituração das receitas e despesas à luz da nova classificação determinada pela Portaria do Ministério do Orçamento e Gestão n.º 42/99 e pelas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional n.º 163/01 e suas alterações, 180/01 e suas alterações, 328/01 e as demais pertinentes.

Do exame realizado, constatou-se que o Município adequou-se à legislação vigente.

ORÇAMENTO, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E PLANO PLURIANUAL

Plano Plurianual

O Plano Plurianual, Lei nº 953/01, compreende o período de 02/01/2002 a 31/12/2004.

Ressalta-se que o PPA não se coaduna com o previsto no § 2º, do artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que o mesmo abrange o período de quatro anos com vigência até o final do primeiro exercício financeiro seguinte do mandato do Prefeito.

Lei de Diretrizes Orçamentárias

As Diretrizes Orçamentárias foram aprovadas pela Lei nº 964/02.

Anexo de Metas Fiscais

A Lei Complementar Federal n.º 101/00 prevê em seu § 1º do artigo 4º que a Lei de Diretrizes Orçamentárias contemplará o Anexo de Metas Fiscais onde serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O Corpo Instrutivo destacou o seguinte quando da análise do Anexo de Metas Fiscais (fls. 1548/1550):

“A Lei Complementar Federal nº 101/00 prevê em seu § 1º do artigo 4º que a Lei de Diretrizes Orçamentárias contemplará o Anexo de Metas Fiscais aonde serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Em análise à LDO, verificamos que o Anexo de Metas Fiscais integrou a referida lei, fls. 42/46, de acordo com o previsto no § 1º, artigo 4º da LRF.

Comparamos os resultados nominal e primário pretendidos no anexo de metas fiscais com os resultados nominal e primário alcançados, apurados nos anexos VI e VII da Deliberação TCE nº 222/02, referentes ao último bimestre de 2003, conforme se demonstra:

Em Mil R\$

	Resultado Primário (R\$)	Resultado Nominal (R\$)
Pretendido (A)	48.924,0	89.856,0
Alcançado (B)	743,8	0,0

(fonte: Anexos VI e VII do RREO - fls. 346/347)

Em consulta ao Proc. TCE/RJ nº 210.937-3/04 – RREO 6º bim – extraímos o seguinte comentário:

“ a) Resultado Nominal:

Não foi possível avaliar o resultado nominal, pois, não foram lançados os valores relativos a dívida consolidada neste bimestre, e de acordo com o relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2003 – TCE nº 210.930-5/04, constam retenções de parcelas, relativas à Dívida com o INSS no FPM (Site do Banco do Brasil).

Cabe ressaltar que a impropriedade acima está sendo tratada no Relatório de Gestão Fiscal supracitado.

Ao final desta instrução solicitaremos o envio do Anexo VI - Demonstrativo do Resultado Nominal devidamente elaborado.

b) Resultado Primário:

Até o 6º bimestre houve um superávit primário de R\$ 743,8 (R\$ mil) em decorrência do acréscimo das receitas não financeiras, indicando a diminuição da dívida decorrente de financiamentos de gastos não financeiros que excedem às despesas fiscais, atingindo a meta prevista no Anexo de Metas Fiscais.”

Outrossim, em cumprimento ao § 2º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00, evidenciamos que o Anexo de Metas Fiscais engloba:

a) Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (inciso I, § 2º, artigo 4º da LRF):

Face a LDO referente aos três exercícios anteriores não ter sido elaborada nos moldes da LRF este demonstrativo não alcançará os objetivos pretendidos.

b) Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional (inciso II, § 2º, artigo 4º da LRF):

Face a LDO referente aos três exercícios anteriores não ter sido elaborada nos moldes da LRF este demonstrativo não alcançará os objetivos pretendidos.

c) Demonstrativo evidenciando a evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (inciso III, § 2º, artigo 4º da LRF):

Não foi demonstrada a evolução do Patrimônio Líquido.

d) Demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores públicos municipais (RPPS) (inciso IV, § 2º, artigo 4º da LRF):

O demonstrativo compõe a LDO e foi encaminhado às fls. 43.

e) **Demonstrativo evidenciando a estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (inciso V, § 2º, artigo 4º da LRF):**

O referido demonstrativo foi enviado às fls. 44.”

Anexo de Riscos Fiscais

Além do Anexo de Metas Fiscais a Lei Complementar Federal n.º 101/00 prevê a obrigatoriedade da LDO de conter o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, conforme disposto no § 3º, artigo 4º da LRF.

Este demonstrativo encontra-se às fls. 47/48 e evidencia a existência de passivos contingentes e outros riscos que poderão afetar as contas públicas, a saber:

- **Passivos contingentes.....R\$ 300.000,00**
- **- Precatórios Judiciais.....R\$ 100.000,00**
- **- Demandas Naturais.....R\$ 200.000,00**
- **Outros Riscos.....R\$ 1.200.000,00**
- **- Crescimento de Inadimplência..R\$ 400.000,00**
- **- Aumento de sonegação.....R\$ 800.000,00**

Lei Orçamentária Anual

O orçamento do Município de Japeri para o exercício de 2003, foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais, nº 974, de 30/12/02, estimando a receita no valor de R\$ 37.167.343,00 e fixando a despesa no montante de R\$ 37.167.343,00.

A LOA contém rubrica destinada a reserva de contingência, na forma do inciso III, artigo 5º da LRF, de modo a atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Destaca-se que a forma de utilização e o montante definido com base na Receita Corrente Líquida foram devidamente estabelecidos na LDO.

A Lei Orçamentária Anual não está acompanhada dos demonstrativos previstos no inciso I e II do artigo 5º da LRF, a saber:

a) Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais (inciso I, artigo 5º da LRF);

b) Demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (§ 6º, artigo 165 da CF/88), bem como das medidas de compensação a

receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (inciso II, artigo 5º da LRF).

A LOA contém rubrica destinada a reserva de contingência, na forma do inciso III, artigo 5º da LRF, de modo a atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Destacamos que a forma de utilização e o montante definido com base na Receita Corrente Líquida foram devidamente estabelecidos na LDO (art. 23 a 25).

Cabe destacar que o orçamento anual enviado não engloba o orçamento da seguridade social, em desacordo com o § 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

O orçamento não contém dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, em face do disposto no art. 209, §8º da Constituição Estadual e no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, e ainda, que não há dispositivo que contrarie as vedações estabelecidas no art. 167 da Constituição Federal:

Cabe ao Legislativo atentar que a autorização ora consignada ao Executivo, permite-lhe remanejar os recursos da maneira que desejar, sem a sua aquiescência, descaracterizando o orçamento inicial, podendo não estar atendendo aos anseios da população local, a qual representa.

Assim, o Corpo Instrutivo, à fl. 1551, apurou o seguinte limite:

<i>Descrição</i>	<i>Valor (R\$)</i>
Total da Despesa Fixada/Receita Estimada	37.167.343,00
Limite para Abertura de Créditos Suplementares - 75%	27.875.507,25

DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias, em razão da abertura de créditos adicionais, resultando um orçamento final de R\$ 45.662.100,52, que representa um acréscimo de 22,85% em relação ao orçamento inicial.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento Inicial	37.167.343,00
(B) Alterações	24.307.474,43
Créditos Extraordinários	0
Créditos Suplementares	24.307.474,43
Créditos Especiais	0
(C) Anulações de Dotações	15.812.716,91
(A+B-C) Orçamento Final	45.662.100,52

(fonte: Relação e cópia dos decretos - fls. 50/244)

DÍVIDA PÚBLICA

A Dívida Pública é constituída pela Dívida Flutuante, Dívida Fundada Interna e Dívida Fundada Externa, sendo que a Flutuante corresponde os compromissos de curto prazo, enquanto que as Dívidas Fundadas Interna e Externa referem-se às obrigações de médio e longo prazos.

Conforme inciso I do artigo 30 da Lei Complementar n.º 101/00 o Senado Federal deverá limitar o montante da dívida consolidada dos Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do artigo 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo. Para tal foi editada a Resolução n.º 40/01.

Segundo esta Legislação a dívida consolidada líquida do Município **ao final do décimo quinto exercício financeiro** contado a partir do **encerramento do ano de publicação desta Resolução (21.12.2001)**, não poderá exceder, a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida.

Em exame ao Demonstrativo da Dívida Consolidada - Anexo II do Relatório de Gestão Fiscal, fls. 336, constata-se que o município não evidenciou a existência de dívida. Contudo, nos Demonstrativos Contábeis consta registrada dívida. Assim, a situação do município ficou comprometida. Tal impropriedade será considerada quando da conclusão da presente instrução.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

As exigências gerais para a formalização do pleito de contratação de operações de créditos estão previstas no artigo 32 da Lei Complementar n.º 101/00, a saber:

1. Existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

2. Inclusão do orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receitas;
3. Observância dos limites e condições fixados pelo artigo 7º da Resolução n.º 43/01, publicada em 21.12.01 pelo Senado Federal – 16 % da Receita Corrente Líquida;
4. Atendimento do disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal/88;

“III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”

Não foi remetido o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo IV. Contudo, através do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 412, constata-se que o Município não contraiu operações de crédito no exercício, tendo cumprido portanto o estipulado na Resolução nº 43/2001.

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NO ENSINO FUNDAMENTAL

De acordo com informações prestadas pelo Corpo Instrutivo, às fls. 3913, o valor aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino encontra-se abaixo do limite mínimo de 25% imposto pelo art. 212 da Constituição Federal, assim como o montante gasto no Ensino Fundamental não atende ao estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 14/96, conforme transcrito a seguir:

"RECEITAS	VALOR (R\$)
(A) RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	16.728.653,77
Receitas de Impostos	1.385.352,23
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	15.343.301,54
Receita Destinada a Formação do FUNDEF (15%) (B)	2.277.254,48
Receita de Transferências após Dedução para o FUNDEF (85%)	13.066.047,06
(C) RECEITAS VINCULADAS AO ENSINO	11.307.833,22
Transferências Multigovernamentais do FUNDEF (retorno do fundo) (D)	10.981.793,22
Contribuição Social do Salário-Educação	0
Outras Receitas Vinculadas à Educação (Convênios e Outros Recursos Vinculados)	326.040,00
(E) TOTAL DAS RECEITAS (A+C-B)	25.759.232,51
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO POR VINCULAÇÃO	VALOR (R\$)
(F) VINCULADAS ÀS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS	1.071.527,97
Despesas com Ensino Fundamental (G)	4.398,00
Outras Despesas com Ensino	1.067.129,97
(H) VINCULADAS AO FUNDEF, NO ENSINO FUNDAMENTAL	10.880.856,53
Pagamento dos Professores do Ensino Fundamental (I)	6.609.075,93
Outras Despesas no Ensino Fundamental	4.271.780,60
VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	0
OUTRAS DESPESAS VINCULADAS À EDUCAÇÃO (Convênios e Outros Recursos Vinculados)	324.030,78
(J) TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	12.276.415,28
(L) PERDA/GANHO TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF (B-D)	-8.704.538,74
(M) TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/ FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (F+B)	3.348.782,45
LIMITES	%
PERCENTUAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (M÷A) - CAPUT DO ARTIGO 212 DA CF/88 -> MÍNIMO DE 25%	0,200182423
PERCENTUAL DAS DESPESAS COM MDE NO ENSINO FUNDAMENTAL - [(G+B)÷(AX0,25)] - CAPUT DO ARTIGO 60 DO ADCT DA CF/88 -> MÍNIMO DE 60%	0,545567506
PERCENTUAL DO FUNDEF NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL (I÷H) - § 5º DO ARTIGO 60 DO ADCT DA CF/88 -> MÍNIMO DE 60%	0,607404014

(fonte: Anexos 7 e 10 - fls. 402 e 410/412)"

Contudo, analisando os elementos remetidos através dos Documentos TCE/RJ nºs 42.388-0/04, 42.397-1/04 e 44.567-2/04, pelo Sr. Carlos Moraes Costa, Prefeito de Japeri, verifiquei que houve um equívoco, por parte da Administração Municipal, quando do registro das despesas da Função 12 (Educação), uma vez que, conforme declaração do Secretário Municipal de Educação, às fls. 1597/1599, despesas no montante de R\$ 730.902,91, apesar de serem relativas ao Ensino Fundamental, foram registradas em outras Secretarias.

Destaca-se que o posicionamento de considerar tais despesas, quando devidamente comprovadas, nos cálculos para verificação do limite constitucional de aplicação de despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, vem sendo adotado pelo E. Plenário.

Vale ressaltar o brilhante voto do Conselheiro Sergio F. Quintella, proferido no Processo TCE nº 230.857-3/00 (Prestação de Contas da Administração Financeira da Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul/99), que muito bem explanou sobre o assunto, *in verbis* :

“A classificação funcional-programática ‘... detém o papel de agregador dos gastos públicos por área de ação governamental...’, as funções de governo ‘...São as ações desenvolvidas pelo Governo, direta ou indiretamente, reunidas em seus grupos maiores, por meio das quais o Governo procura alcançar os objetivos nacionais’ (in ‘Contabilidade Pública’, LIMA, Diana Vaz de e CASTRO, Róbison Gonçalves de. Editora Atlas.p.57). Portanto, em suma, as funções representam os objetivos governamentais...”

Por fim, frisa-se que alguns valores apresentados pelo Prefeito Municipal não foram considerados porque já haviam sido classificados na função 12, porque não caracterizavam-se como gasto com Educação e outros por não configurarem no escopo da Declaração do Secretário Municipal de Educação, atestando dessa forma a efetiva prestação de serviço e/ou entrega do material.

Assim, efetuando novamente os cálculos, conforme quadro abaixo, constatei que o Município de Japeri, no exercício de 2003, aplicou o limite mínimo de 25% imposto pelo art. 212 da Constituição Federal, assim como o montante gasto no Ensino Fundamental atende ao estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 14/96:

Valor Mínimo - Art. 212 da Constituição Federal	R\$ 4.182.163,44
Total aplicado no Ensino - Corpo Instrutivo (fls. 3913)	R\$ 3.348.782,45
Total das despesas consideradas conforme Doc. TCE/RJ nº 42.397-1/04 e fls. 2790	R\$ 910.902,91
Total aplicado no Ensino ajustado	R\$ 4.259.685,36
Percentual Aplicado – Art. 212 da CF/88	25,46%
Total aplicado no Ensino Fundamental - Corpo Instrutivo (fls. 3913)	R\$ 2.281.652,48
Total das despesas consideradas conforme Doc. TCE/RJ nº 42.397-1/04 e fls. 2790	R\$ 910.902,91
Total aplicado no Ensino Fundamental ajustado	R\$ 3.192.555,39
Percentual Aplicado – Art. 60 dos ADCT (alterado pela Emenda nº 14/96	19,08%

**FUNDEF – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL
E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério – FUNDEF foi criado e regulamentado pela Lei Federal n.º 9.424 de 24.12.96 e pelo Decreto n.º 2.264 de junho de 1997, tendo sido implantado nacionalmente em 1º de janeiro de 1998. Através de sua implantação passa a existir uma subvinculação de recursos para o ensino fundamental, introduzindo critérios de distribuição e partilha de recursos entre os governos estaduais e municipais, conforme número de alunos atendidos em cada rede de ensino.

A movimentação ocorrida no exercício com os recursos do FUNDEF se resume a seguir :

<i>Descrição</i>	<i>Valor (R\$)</i>
(A) Saldo Bancário do Exercício Anterior a Título de FUNDEF	529.678,72
(B) Recursos Recebidos a Título de FUNDEF no Exercício de 2003	10.981.793,22
(C) Receitas de Aplicações Financeiras com FUNDEF no Exercício de 2003	39.195,58
(D) Despesa Paga com o FUNDEF no Exercício de 2003 (inclusive os restos a pagar de exercícios anteriores)	11.359.450,36
(E) Saldo bancário para o Próximo Exercício a Título de FUNDEF (A+B+C-D)	191.217,16

(fonte: Quadro V - fls. 255)

O total recebido a título do FUNDEF foi menor que o gasto realizado na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

O saldo contábil da conta corrente vinculada ao FUNDEF nº 458021-4, da agência nº 81-7, do Banco do Brasil S.A. em 31.12.03 é de R\$138.320,46, conforme extratos bancários devidamente conciliados, fls. 256/271, o qual não se coaduna com o Quadro V, acima evidenciado.

Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho Municipal do FUNDEF (fls. 1323) sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do fundo, concluiu pela aprovação das contas.

Conforme o apontado pelo Corpo Instrutivo à fl. 1565, constata-se que o Município de Japeri:

- obedeceu ao limite mínimo de 60% de aplicação dos recursos FUNDEF em gastos com a remuneração de profissionais em efetivo exercício de suas atividades (conforme art. 7º da Lei Federal n.º 9.424/96);

TCE/RJ

PROCESSO N.º 211.264-1/04

RUBRICA

FLS. 3940

- obedeceu ao limite máximo de 40% de aplicação dos recursos FUNDEF nas demais despesas previstas no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n.º 9.394/96).

APURAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL PARA FINS DE ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO

Conforme o apontado pelo Corpo Instrutivo à fl. 1569, nos três quadrimestres do exercício de 2003, as despesas com pessoal do Município de Japeri ficaram **DENTRO** do limite estabelecido no artigo 19 da Lei Complementar n.º 101/2000, observada à repartição dos limites globais de que trata o inciso III, artigo 20 do mesmo diploma legal, a saber:

Percentual aplicado com Pessoal – exercício de 2003

Em %

Descrição	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
Poder Executivo	48,01	49,63	46,44
Poder Legislativo	2,24	2,44	2,38
Total	50,25	52,07	48,82

(Fonte: Anexo I RGF 3º quadr – PM - fls. 335; Processos n.º 210.928-2/04; 210929-6/04; 212.123-6/03; 213.326-7/03; 210.254-9/04)

Em relação ao limite previsto no artigo 71 da Lei Complementar n.º 101/00, o Corpo Instrutivo constatou, à fl. 1571, que o mesmo foi observado pelos Poderes Executivo e Legislativo no exercício em análise.

GASTOS COM SAÚDE

As despesas com ações e serviços públicos de saúde devem corresponder a 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal, em consonância com o disposto no inciso III, artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber:

“Art. 77 – Até o exercício de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º”

Note-se, entretanto, conforme a Emenda Constitucional n.º 29, de 13.09.2000, que os municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados no inciso III do artigo 77, retro transcrito, deverão reduzir a diferença a razão de um quinto ao ano, atentando para que no exercício de 2000, a aplicação não poderá ser inferior a 7% (sete por cento), em face do disposto no § 1º do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

“§ 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença a razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.” (grifo meu)

O Corpo Instrutivo, às fls. 1572/1573, efetuou a análise dos percentuais de gastos com Saúde nos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, concluindo que os mesmos encontravam-se acima do limite de 15% previsto na Constituição Federal:

	2000	2001	2002	2003
% Aplicado	43,74%	21,71%	29,55%	40,79%

ROYALTIES

O artigo 8º da Lei nº 7.990, de 28.12.89 veda a aplicação dos recursos provenientes de royalties no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, com exceção aberta pela Lei Federal nº 10.195/01, para pagamento da dívida com a União, bem como para capitalização de fundos de previdência.

Pessoal

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Receita Corrente Líquida do Município	34.279.400,00
(B) Receita de royalties	4.687.395,72
(C) Receita Corrente sem royalties (A-B)	29.592.004,28
(D) Total das Despesas com Pagamento de Pessoal	17.846.218,39
(E) Sobra das Receitas Correntes sem royalties (se > 0)	11.745.785,89

(fonte: Anexo 2 – fls. 382; Quadro VI - fls. 446)

Tendo tido uma sobra das receitas sem royalties, concluímos que não existiram indícios de utilização de royalties para pagamento de pessoal.

Dívida

Com relação ao pagamento de dívida com recursos dos *royalties* à análise é semelhante a efetuada com pessoal, conforme demonstramos:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Receita Total do Município	34.715.764,86
(B) Receita de <i>royalties</i>	4.687.395,72
(C) Receita Total sem <i>royalties</i> (A-B)	30.028.369,14
(D) Total das Despesas com Pagamento de Dívida	0
(E) Sobra da Receita Total sem <i>royalties</i> (se > 0)	30.028.369,14

(fonte: Anexo 2 – fls. 363/365 e 382; Quadro VI - fls. 446)

Tendo tido uma sobra das receitas sem *royalties*, concluímos que não existiram indícios de utilização de *royalties* para pagamento de dívida.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 29-A DA CF/88

PREFEITURA

Os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal, prevêem que o repasse à Câmara, em montante superior aos limites definidos no mesmo artigo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, constituem crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

O Corpo Instrutivo, às fls. 1576/1578, efetuou a comparação dos limites previstos e o repasse recebido pela Câmara Municipal, apurando o seguinte:

Em R\$

LIMITE DE REPASSE PERMITIDO	REPASSE RECEBIDO	REPASSE RECEBIDO ABAIXO DO LIMITE
1.362.008,88	1.354.970,60	7.038,28

(fonte: Anexo 13 - fls. 1357)

Verificamos, de acordo com o quadro anterior, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no art. 29-A da Constituição Federal, monta em R\$ 1.362.008,88. Ao compararmos este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, fls. 452, constatamos que o limite foi respeitado.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO INCISO III, § 2º DO ARTIGO 29-A DA CF/88

Acordemente com a Lei Orçamentária (Proc. TCE/RJ nº 210.034-7/04) e alterações, verificamos que o montante previsto para repasse ao legislativo no exercício de 2003 montava em R\$ 1.360.086,84. Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, fls. 452, constatamos o repasse a menor, não tendo sido cumprido inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

Em R\$

REPASSE FIXADO NA LOA	REPASSE RECEBIDO	REPASSE RECEBIDO ACIMA DO FIXADO
1.360.086,84	1.354.970,60	-5.116,24

(fonte: Anexo 13 - fls. 452 e fls.413)”.

CÂMARA

Seguindo os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal em 2003, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8%, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. A Câmara também não deverá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Com base no Balanço Financeiro da Câmara Municipal e no Quadro X, verifica-se que o Poder Legislativo de Japeri observou os limites constitucionais, conforme resumido nos quadros a seguir:

Em R\$

LIMITE DE REPASSE PERMITIDO	DESPEZA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO	DESPEZA PAGA ABAIXO DO REPASSE PERMITIDO
1.362.008,88	1.306.318,37	55.690,51

(fonte: Anexo 13 - fls. 452)

Pelo quadro acima, nota-se que o legislativo não ultrapassou o percentual permitido para as despesas do referido Poder, nos termos do inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

Em R\$

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Repasse Permitido para a Câmara no exercício de 2003 (conforme a	1.362.008,88
(B) Limite para gasto com a Folha de Pagamento do Legislativo (70%A)	953.406,22
(C) Gastos com Folha de Pagamento (*)	784.568,75
Pessoal Civil	780.668,14
Salário Família	0
Auxílio Transporte	0
Auxílio Alimentação	0
Indenizações e Restituições Trabalhistas	3.900,61
(D) Total do Gasto abaixo do Limite (B-C)	168.837,47

(fonte: Anexo 11 - fls. 449)

(*) Não computamos as despesas com encargos sociais e contribuição para previdência, nem os gastos com inativos e pensionistas, conforme voto do Conselheiro-Relator Jonas Lopes de Carvalho Júnior no Processo de Consulta TCE/RJ nº 270.222-2/01.

PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos Municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito à Câmara Municipal;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que as Contas de gestão do Prefeito, constituídas dos respectivos balanços gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e nas empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que as Contas do Senhor Prefeito Municipal, Sr. Carlos Moraes Costa, referentes ao exercício de 2003, incluíram, além das suas próprias, os demonstrativos contábeis que compõem as contas do Presidente do Poder Legislativo, com base no disposto no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Em face do exposto, parcialmente de acordo com o proposto pela 1ª IRE, com a Subsecretaria de Controle Municipal, com a Secretaria Geral de Controle Externo e com o Ministério Público.

VOTO:

I - Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, Sr. Carlos Moraes Costa, referentes ao exercício de 2003, com as seguintes **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES**:

RESSALVAS:

1 – Intempestividade na remessa do presente processo, em desacordo com o art. 2º da Deliberação TCE/RJ nº 199/96;

2 - Não atendimento integral ao ofício regularizador, de que trata o processo TCE/RJ nº 211.265-5/04;

3 - Inconsistências dos dados constantes no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64, prejudicando a transparência na gestão fiscal, descrita no § 1º do artigo 1º da LRF;

4 - Não consolidação dos demonstrativos relativos à movimentação patrimonial (Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais), em desacordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo único, item 2, da Deliberação 199/96;

5 – Impossibilidade de verificar a consolidação dos dados de todas as Unidades Gestoras que integram o Município, nos termos do §3º do artigo 1º c/c com o artigo 52 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

6 - O PPA não estar de acordo com o previsto no § 2º, do artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias uma vez que o mesmo não abrange o período de

quatro anos com vigência até final do primeiro exercício financeiro seguinte do mandato do Prefeito;

7 - O orçamento anual não englobar o orçamento da seguridade social, em desacordo com o § 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988;

8 - Abertura de créditos adicionais com fundamento em excesso de arrecadação na fonte de recurso e não no orçamento global, em desacordo com o inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c § 3º do mesmo dispositivo legal;

9 - Utilização da Reserva de Contingência como fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais, em desacordo com o art. 23 da LDO c/c art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101/00;

10 - Ausência de registro no Demonstrativo da Dívida Consolidada – Anexo II do relatório de Gestão Fiscal, da Dívida Fundada do Município, registrada no Balanço Patrimonial;

11 - O saldo contábil da conta corrente vinculada ao FUNDEF (BB nº 458021-4), em 31.12.03, não apresentar consonância com o apurado no Quadro V;

12 - Elaborar o Relatório do Controle Interno em desacordo com o disposto no inciso VIII do art. 3º da Deliberação TCE/RJ nº 199/96.

DETERMINAÇÕES:

1 - Remeta as próximas prestações de contas tempestivamente, de acordo com o art. 2º da Deliberação TCE/RJ nº 199/96;

2 - Apresente os dados relativos aos atos e fatos contábeis com fidedignidade, possibilitando a transparência na gestão fiscal, descrita no § 1º do artigo 1º da LRF;

3 - Efetue a consolidação dos demonstrativos relativos à movimentação patrimonial (Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais), de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo único, item 2, da Deliberação 199/96;

4 - Elabore proposta de lei do PPA de acordo com o previsto no § 2º, do artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias abrangendo o período de quatro anos com vigência até final do primeiro exercício financeiro seguinte do mandato do Prefeito;

5 - Que a proposta de lei orçamentária anual englobe o orçamento da seguridade social, de acordo com o § 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988;

6 – Não utilize a Reserva de Contingência como fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais, em atendimento ao disposto no art. 23 da LDO c/c art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101/00;

7 – Efetue o devido registro no Demonstrativo da Dívida Consolidada – Anexo II do relatório de Gestão Fiscal, da Dívida Fundada do Município, registrada no Balanço Patrimonial;

8 – Elabore o Relatório do Controle Interno de acordo com o disposto no inciso VIII do art. 3º da Deliberação TCE/RJ nº 199/96.

II- Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas dos chefes do Poder Legislativo, Srs. Carlos Alberto Santos Martins (01/01 a 31/10/03), Enéas Paes Leme (01/11 a 17/11/03) e José Alves do Espírito Santos (18/11 a 31/12/03), referentes ao exercício de 2003.

Plenário, de de 2004.



JOSÉ LEITE NADER
RELATOR